



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025

PROCEDÊNCIA: Ver. José Clemente

ASSUNTO: “Veda a nomeação, pela administração pública Direta e Indireta de Uruguaiana, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 8.069, 13 de Julho de 1990, que Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao abuso e Exploração da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), e as leis nºs 8.072, de 25 de Julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8,069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 172/2025, de autoria do Ver. José Clemente, que “Veda a nomeação, pela administração pública Direta e Indireta de Uruguaiana, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 8.069, 13 de Julho de 1990, que Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao abuso e Exploração da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), e as leis nºs 8.072, de 25 de Julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8,069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica. Ressalta-se também que acompanhando o art. 67 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto financeiro de toda proposição que concorra para aumentar ou diminuir receitas, bem como despesas relativas à execução orçamentária dos entes públicos municipais.

PARECER

Analisando o presente, verifica-se que a presente norma tem como pretensão impedir a nomeação da Administração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 8.069 (ECA) e a Lei Federal nº 14.811/2024, o que busca é a efetividade aos parâmetros éticos definidos pelos princípios constitucionais e administrativos, notadamente a moralidade e o interesse público, impedindo que indivíduos que não observaram a ordem jurídica e social vigente atuem no serviço municipal em prol da coletividade que lesaram, o que configura verdadeira incoerência, e também destacamos que a iniciativa respalda-se no art.227, §4º da CF, onde está regrada a base legal para a proteção de crianças e adolescentes e jovens, estabelecendo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, com absoluta prioridade, direitos essenciais que permitam o seu pleno desenvolvimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
URUGUAIANA
LEGISLATIVO ATUALIZADO, DEMOCRACIA PORTALEGDIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante do exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é FAVORÁVEL, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2025.

Ver. Bispo Padovan
Relator

De acordo:

Contrário: